

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera o art. 18 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a assistência educacional nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 18 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a assistência educacional nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 18, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A educação de jovens e adultos, inclusive articulada com a educação profissional, será implantada nos estabelecimentos penais, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

§1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino o atendimento aos presos e às presas”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 18-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende modificar a Lei de Execução Penal (LEP) no ponto que trata da assistência educacional ao preso, a fim de adaptar a sua redação à terminologia empregada hodiernamente pela área educacional.

Por oportuno, cabe citar trecho do valioso estudo publicado pela especialista no tema Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados:

Infelizmente, as alterações promovidas na LEP por meio da Lei nº 13.163/2015 deixaram bastante a desejar. Em primeiro lugar, porque não atualizaram os termos em conformidade com a legislação em vigor. A título de exemplo, registramos a manutenção da expressão “ensino de 1º grau” no art. 18, há muito substituída por “ensino fundamental”. Em segundo lugar, os avanços relacionados à explicitação da educação de jovens e adultos (EJA) como modalidade a ser oferecida aos presos e das atribuições institucionais no que tange ao financiamento foram vinculadas apenas ao ensino médio. A nosso ver, isso decorreu de uma opção equivocada por criar um novo dispositivo (art. 18-A) dispondo apenas sobre ensino médio em vez de dar nova redação ao art. 18 para englobar a educação básica, como tem sido a tendência na legislação educacional desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, que ampliou a obrigatoriedade do ensino.¹

Apesar disso, cumpre ressaltar que as recentes mudanças na LEP apresentaram pontos interessantes, conforme afirma a supracitada autora no estudo mencionado:

¹ GOMES, Ana Valeska Amaral. Oferta educacional em prisões e a modalidade de educação a distância. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema11/2016_18422-oferta-de-educacao-em-prisoas>. Acesso em 03/03/2017.

É mister destacar que o art. 18-A traz prescrições importantes para a oferta de assistência educacional de nível médio. Além da integração ao sistema de ensino estadual e municipal, prevê que os serviços devem ser mantidos com recursos da educação e da justiça/administração penitenciária e apoio da União. Também determina a oferta de cursos supletivos de educação de jovens e adultos e, finalmente, que os entes federados incluirão os presos em seus programas de educação a distância e de utilização de novas tecnologias de ensino.

No entanto, é forçoso reconhecer que elas estão defasadas no que tange à terminologia e aos conceitos utilizados, especialmente na parte que se refere à educação de jovens e adultos (EJA).

Por esse motivo, procedemos às modificações necessárias para adequar a redação da Lei de Execução Penal (LEP) aos termos atualmente empregados na legislação em vigor.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)